

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. DELFIM NETTO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências.

DESPACHO: 07.05.96: TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBLICO = ECON., IND. E COM. = FINANÇAS E TRIB. (ART. 54) - CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II
A O A R Q U I V O em 28 de maio de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.864 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1996

(DO SR. DELFIM NETTO)



Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPU

As Comissoes: Art. 24.II
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Economia, Industria e Comercio
Financas e Tributacao (Art.54.RI)
Const. e Justica e de Redacao (Art.54.RI)

Em 07/05/96

PROJETO DE LEI Nº 1864/96

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências

ORDINÁRIA-

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Estação Aduaneira Interior - EADI, bem como eventual ente que lhe seja equivalente com iguais atribuições, poderá ser instalada e explorada por iniciativa de empresa privada em qualquer ponto da zona secundária do território nacional, assim definida pela legislação aduaneira, independentemente de prévia autorização do Poder Público.

Art. 2º O funcionamento de cada EADI sujeita-se a registro efetuado junto à repartição aduaneira local do Poder Executivo Federal e ao controle e fiscalização de suas atividades, assim como ao prévio alfandegamento da área.

§ 1º O registro se dará com o protocolo do requerimento da empresa responsável pela EADI junto à repartição referida no caput deste artigo.

§ 2º O registro do alandegamento das instalações da EADI, na qual serão movimentadas ou depositadas mercadorias sob controle aduaneiro levará em conta, exclusivamente:

I - a previsão de instalações adequadas para o trabalho dos órgãos públicos com atribuições de controle de exportação e de importação de mercadorias, bem como para as atividades dos usuários da EADI;

II - as condições operacionais e de segurança relacionadas ao controle aduaneiro das mercadorias depositadas e movimentadas na EADI;

III - que haja condições para o regular funcionamento do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX.

§ 3º Uma vez protocolizado o requerimento solicitando o alfandegamento da área, o titular da repartição aduaneira local de jurisdição da EADI, terá trinta dias para expedir o ato de alfandegamento, ou para notificar, o interessado, a respeito de exigências pendentes de atendimento quanto ao previsto nos incisos I a III deste artigo.



§ 4º Desde que atendidas as exigências pendentes, a EADI será considerada automaticamente alfandegada, devendo o respectivo alfandegamento ser imediatamente outorgado pela autoridade acima citada.

Art. 3º Na EADI serão realizados todos os serviços dos órgãos públicos que tenham atribuições de controle do comércio exterior, em especial os relacionados com o despacho aduaneiro das mercadorias.

§ 1º Poderão ou poderá, na EADI, ser:

I - armazenadas, em regime de depósito provisório, as mercadorias destinadas a exportação, até que sejam embarcadas, e as mercadorias importadas, até o processamento do despacho aduaneiro respectivo;

II - praticados todos os regimes aduaneiros que impliquem depósito de mercadorias sob controle aduaneiro;

III - operacionalizado o regime de armazéns gerais relativamente às mercadorias que se destinem a ulterior exportação e aquelas que, importadas, tenham sido despachadas para consumo;

IV - instalado centro de distribuição com fracionamento de lotes, das mercadorias que, importadas, tenham sido despachadas para consumo;

V - realizados serviços de unitização e desunitização de volumes com mercadorias destinadas a exportação ou importadas;

VI - realizados serviços de consolidação ou desconsolidação da carga;

VII - depositados e reparados containers utilizados no transporte internacional;

VIII - realizados outros serviços complementares ou conexos aos enumerados nos incisos anteriores, em especial a Vistoria Oficial Aduaneira.

§ 2º As áreas para o depósito das mercadorias, sob controle aduaneiro ou não, serão demarcadas pela respectiva EADI, dando-se dessa providência, conhecimento à respectiva repartição aduaneira da jurisdição, assim como as eventuais ampliações ou reduções que sejam necessárias para otimizar sua utilização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Sem prejuízo das obrigações e de punições de natureza fiscal, impor-se-ão as seguintes sanções à EADI, em caso de descumprimento das normas específicas que regulam o seu funcionamento:

- I - advertência aos seus dirigentes;
- II - suspensão das atividades;
- III - cancelamento do registro da EADI e do respectivo alfandegamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de aplicação das sanções, a qualificação da suspensão, o processo e as autoridades competentes para aplicá-las.

Art. 5º O órgão público responsável pelo controle e fiscalização aduaneira poderá cobrar da respectiva EADI, ressarcimento mensal dos custos com a alocação e com as atividades dos servidores públicos incumbidos de tais tarefas, segundo tabela de valores de serviços fixada por ato do titular do Ministério no qual se subordina o referido órgão.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, nos casos necessários, através de concurso público, o seu quadro de servidores para atender as atividades de controle e fiscalização aduaneira das EADI.

Art. 7º Os atuais recintos alfandegados em funcionamento no País, sob a denominação de Permissionários de Depósito Alfandegado Público - DAP, Centrais Aduaneiras Interiores - CADI e mesmo Estações Aduaneiras Interiores - EADI, desde que detenham a outorga do Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro ficam automaticamente autorizados a operar, sem interrupção, sob a égide desta legislação, sendo considerados registrados e alfandegados, independentemente de qualquer outra exigência.

Parágrafo Único. Na hipótese de o recinto alfandegado não estar contemplado com a outorga do Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, deverá sujeitar-se, num prazo de cento e vinte dias a partir da vigência desta Lei, ao registro e ao alfandegamento de que tratam os seus artigos 2º e 3º, sob pena de cancelamento de suas atividades, caso não obtenham o enquadramento no prazo acima estipulado.

Art. 8º O inciso VI, do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“Art. 1º
.....
.....

VI - terminais alfandegados de uso público, instalados em áreas de fronteira, e terminais retroportuários, precedidos ou não de obras públicas.”

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei até sessenta dias após a sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de 05 de 1996



JUSTIFICATIVA

As Estações Aduaneiras Interiores - EADI (portos-secos, na linguagem comum) previstas na legislação aduaneira são terminais alfandegados que, instalados em portos interiores do território aduaneiro (zona secundária), projetam os serviços de despacho aduaneiro para locais próximos aos centros de produção e consumo.

As EADI têm por finalidade fazer com que o transporte de mercadorias exportadas e importadas, hoje em grande parte acondicionadas em containeres, não sofra para fins de controle aduaneiro, interrupção nos portos de fronteira, portos e aeroportos.

Não obstante, as atividades relacionadas ao comércio internacional de mercadorias, no Brasil, continuam a desenvolver-se em estágio bastante atrasado, não só em razão do baixo volume do intercâmbio comercial, como também pelo anacrônico sistema logístico em funcionamento no País, que emperra o transporte, a movimentação e a guarda, sob controle aduaneiro, dessas mercadorias.

A rígida e emperrada regulamentação do funcionamento dos terminais alfandegados, pelos quais passam as mercadorias na exportação e importação, atrasam o seu fluxo normal, encarecendo os custos desta importante função logística do produto, afetando sobremaneira a capacidade competitiva das empresas brasileiras.

Desta forma, o presente projeto de lei pretende desregulamentar e agilizar o funcionamento das EADI, permitindo sua adequação ao contexto atual da globalização e competitividade econômica, visando transformá-las num mecanismo eficaz de apoio à política do Governo de ampliar substancialmente o comércio internacional do País.

O projeto de lei ora apresentado, cria oportunidade para que qualquer interessado, instale um terminal alfandegado da modalidade das EADI, sem a interferência dispensável do dirigismo estatal em ditar indesejadas normas quanto às dimensões, características, localização, etc referentes ao empreendimento. Essas decisões, na realidade, cabem à livre iniciativa dos interessados, a quem compete avaliar a oportunidade, a ocasião e a conveniência de assumir a responsabilidade pela implantação e pela administração de uma EADI, levando em consideração a viabilidade do retorno econômico do investimento.



Propõe-se para as EADI a possibilidade de executarem todos os serviços próprios de uma área alfandegada, bem como praticar todos os regimes aduaneiros existentes, transformando-os em verdadeiros portos secos interiorizados, à disposição dos exportadores e dos importadores, contribuindo significativamente para facilitar o cumprimento das normas afetas a essas atividades e reduzindo os seus custos.

Tendo em vista que o órgão público federal responsável pelo controle e fiscalização aduaneira, incorrerá em gastos com a alocação de servidores públicos, esta será ressarcida pela respectiva EADI dos custos efetuados, eliminado assim, as restrições orçamentário-financeiras quanto à eventual necessidade de remanejamento, ou mesmo acréscimo, de pessoal para atender às demandas de fiscalização e controle aduaneiro das EADI.

Também se propõe no projeto de Lei, nova redação para o inciso VI, do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”, pois há necessidade de retificar-se a conceituação da natureza jurídico-administrativa das EADI, pois jamais deveriam constar estas da referida Lei, visto que nas estações aduaneiras interiores são exercidas atividades de armazenagem, movimentação de cargas, reparos de embalagens, fornecimento de energia com cargas frigorificadas, controle de movimentação de veículos, cargas e pessoas, limpeza, segurança, etc todas estas possíveis de serem exercidas por terceiros.

Assim, a colocação na supra citada lei das estações aduaneiras se erige sobre pressuposto equivocado vez que não se conhece texto legal que estabeleça que tais serviços (referidos no item anterior) devam ser prestados como permissões ou concessão. É verdade que o Regulamento Aduaneiro, referindo-se à outorga para a administração de recintos alfandegados em geral, emprega por vezes, o termo permissão, como também, por vezes, o termo concessão. Mas emprega também os termos habilitação e autorização, precisamente quando trata da outorga para as Estações Aduaneiras Interiores. Lógico é, pois, concluir que o Regulamento Aduaneiro não emprega esses termos (permissão e concessão) com o sentido técnico-jurídico que lhes atribui o Direito Administrativo.

De resto, não importa a terminologia utilizada pela legislação aduaneira e, sim, a constatação de que os serviços que são executados nesses terminais se caracterizam absoluta e essencialmente como atividades logísticas e não serviços públicos. Públicos são os serviços de fiscalização que nunca foram e nem se pretende delegar ou terceirizar.



Diante do exposto, tem-se-que, nas EADI, assim como em recinto alfandegado qualquer, sejam os de uso geral, sejam de uso particular; sejam os de administração pública, são exercidos serviços de duas naturezas distintas, as atividades logísticas (serviços de infra-estrutura), que são e podem ser executadas sem qualquer restrição por entes privados e as atividades de fiscalização que são executados necessariamente por entes públicos.

O registro prévio em órgão público da instalação e funcionamento das EADI deve-se que, em primeiro lugar, ao fato de que o poder público deve tomar conhecimento da implantação daquele novo ente e, em segundo lugar porque no recinto deve instalar-se uma projeção de uma repartição pública. Daí decorre que o registro deve ser feito para permitir a programação da fiscalização.

O regime de concessão é de rigor quando o empreendimento deva instalar-se em imóvel de propriedade pública. Mas aí a concorrência pública visa estabelecer as condições para ocupação do imóvel e não para delegar ou terceirizar os serviços que sejam executados no recinto alfandegado. Tanto isso é verdade que quando o recinto a ser alfandegado é de utilização particular (caso dos Entrepósitos Industriais, e dos Depósitos Especiais Alfandegados) nunca se fez ou se fará, concorrência pública. E note-se que, nesses recintos, os serviços que são executados são exatamente os mesmos que se executam nas EADI.

Outro ponto a considerar é que a Legislação fala, impropriamente, em recintos de uso público e de uso privado, quando, na realidade, todos os recintos são, principalmente, de uso privativo, posto que as operações de importação e de exportação de mercadorias são realizadas, na generalidade, por entes privados. A diferenciação que deve ser feita é que uns são recintos de uso geral (todo e qualquer importador ou exportador) e outros são de uso particular (uso exclusivo de uma empresa). Os qualificativos público e privado cabem para indicar a natureza do ente administrador dos recintos, que nem sempre é ente privado (por exemplo, a INFRAERO e a CODESP).

A circunstância só de se movimentar ou depositar, nos recintos ou terminais alfandegados (sejam eles de administração pública ou privada), mercadorias sob controle fiscal, este, repita-se ainda uma vez, exercido pelos órgãos competentes, não atribui aos serviços auxiliares, de infra-estrutura, o caráter de serviço público, estes realizados pela empresa que os administra.

Tenha-se como referência, ainda, o regime de armazéns gerais, em que mercadorias sob controle fiscal são depositados e se movimentam, igualmente, sob regime de autorização, esta sequer dada por autoridade fiscal, posto que outorgada pelas Juntas Comerciais. Registre-se que, neste caso, o depositário, uma

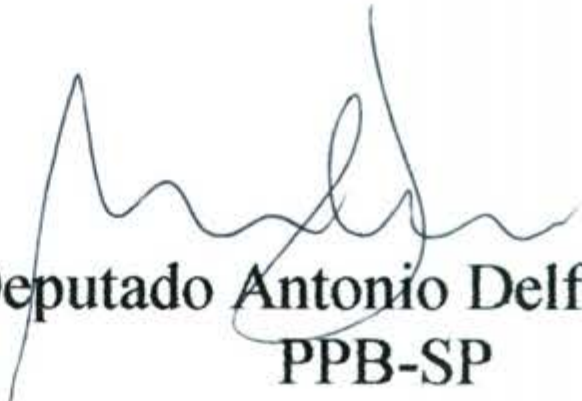


empresa de armazéns gerais, responde não apenas por impostos (ICMS e IPI), mas, também, por títulos negociáveis.

Considere-se que o equívoco entendimento hoje prevalecente (exigência de concorrência pública para a instalação e o funcionamento das EADI) tem como causa recente o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074/95, que, por isso mesmo, deve ser alterado, seja porque, como já se demonstrou, é incompatível com a essência da matéria como também porque se incompatibilizará com as futuras disposições, pertinentes, do Código Aduaneiro do Mercosul.

Finalmente, propõe-se que os atuais recintos alfandegados em funcionamento sob a denominação de Permissionários de Depósito Alfandegado Público - DAP, Centrais Aduaneiras Interiores - CADI e mesmo as Estações Aduaneiras Interiores - EADI, desde que detenham a outorga do Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro, fiquem automaticamente autorizados a operar, sem interrupção, sob esta nova legislação, sendo registrados e alfandegados, independentemente de qualquer nova exigência.

A aprovação deste projeto pelo Congresso Nacional colocará o Brasil, no particular, no mesmo nível de outros países modernos que mantêm terminais alfandegados semelhantes às EADI, e necessitam de agilidade e baixo custos para alavancar o importante segmento da economia que representa o comércio internacional.


Deputado Antonio Delfim Netto
PPB-SP



LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I — (Vetado);

II — (Vetado);

III — (Vetado);

IV — vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V — exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI — estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

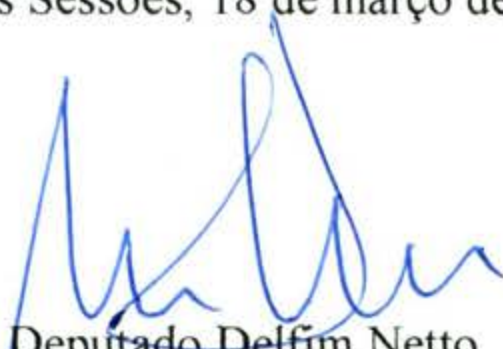
Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do
RICD, o desarquivamento do PL 1864/96.
Publique-se.
Em 18 / 03 / 99 PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROJETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do parágrafo único do artigo 105, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro a Vossa Excelência o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.864/96, de minha autoria, que “Dispõe sobre a Instalação e o Funcionamento de Estação Aduaneira Interior.”

Sala das Sessões, 18 de março de 1999.


Deputado Delfim Netto
PPB-SP

Lote: 74 Caixa: 96
PL N° 1864/1996
12

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	A. DO PPE nº 1001/99
Data:	18/03/99
Ass.:	Angela
	Hora: 12:10
	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.864/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/06/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.864/96

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.864, DE 1996

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências.

Autor: Deputado **DELFIN NETTO**

Relator: Deputado **HERCULANO ANGHINETTI**

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Delfim Netto solicitou, e obteve, o desarquivamento do PL n.º 1864/96, proposição que tem por escopo facultar a instalação e exploração, por iniciativa de empresas privadas, em qualquer ponto da zona secundária do território nacional, de Estações Aduaneiras Interiores – EADIs ou de outro ente que eventualmente lhes seja equivalente.

O projeto destaca os seguintes pontos:

- a) a instalação das estações aduaneiras objeto da presente proposição independeria de prévia autorização do Poder Público;
- b) o funcionamento de cada EADI sujeita-se ao registro efetuado junto à repartição aduaneira federal que atue no local da instalação;
- c) poderão realizar-se nas EADIs:

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- I – armazenagem, em regime de depósito provisório, de mercadorias destinadas à exportação, até seu embarque, e de mercadorias importadas, até o seu desembaraço aduaneiro;
- II - todos os atos que impliquem depósito sob controle aduaneiro;
- III - operacionalização do regime de armazéns gerais relativamente a mercadorias destinadas à exportação ou que tenham sido importadas;
- IV - instalação de centro de distribuição, com fracionamento de lotes, das mercadorias importadas, a unitização ou desunitização dessas mercadorias e a consolidação ou desconsolidação de carga;
- IV - depósito e reparação de *containers* utilizados no transporte internacional;
- V - Vistoria Oficial Aduaneira e outros serviços complementares ou conexos aos enumerados nos incisos anteriores.

O projeto estabelece sanções para o descumprimento das normas específicas que regulem o funcionamento das Estações, sendo previsto, também, o ressarcimento ao Poder Público dos custos decorrentes da atuação de servidores públicos, no exercício de suas atribuições funcionais nas dependências das EADIs, autorizado desde já o Poder Executivo a ampliar seus quadros de servidores para atender às atividades de controle e fiscalização aduaneiras nessas Estações.

Consigna-se, ainda, que os atuais recintos alfandegados em funcionamento no País ficam automaticamente autorizados a operar segundo as regras estabelecidas pelo projeto sob exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Finalmente, contempla-se modificação na Lei n.º 9.074/96, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos de modo a ajustar o inciso VI de seu art. 1.º às modificações que serão implementadas em decorrência da proposição ora sob discussão.

Durante o prazo regimentalmente estabelecido para tal, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Coube-me relatar o PL n.º 1.864/96 e, no mérito, dar parecer sobre os aspectos pertinentes às atribuições desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A desregulamentação almejada certamente contribuirá para tornar eficiente o funcionamento dos terminais alfandegados e permitir sua rápida instalação, pela iniciativa particular, nos locais em que se fizerem necessários.

As medidas propostas são essenciais para que nosso Comércio Exterior possa desenvolver-se no ritmo imposto pelas necessidades de desenvolvimento do País, o que só será possível com a conquista de posições mais firmes e relevantes nos mercados mundiais.

No tocante à Administração Pública o projeto resguarda sua atuação nas áreas que lhe são próprias, tais como a sua natureza de poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

concedente e a reserva do exercício de fiscalização e poder de polícia, prevendo ainda a obrigatoriedade do ressarcimento dos custos administrativos adicionais que decorrerão da instalação de terminais, segundo o modelo proposto.

São evidentes, portanto, as qualidades positivas do PL n.º 1.864/96 e sua convergência com o atendimento do interesse público, razão porque este Relator manifesta-se pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 1999.


HERCULANO ANGHINETTI
Relator

907606.00.123



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 1.864/96, contra o voto do Deputado Avenzoar Arruda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Anghinetti. O Deputado Avenzoar Arruda apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado, Jair Meneguelli, e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Herculano Anghinetti, Paulo Paim, Jovair Arantes, Paulo Rocha, Valdomiro Meger, Pedro Henry, Roberto Argenta, Luciano Castro, Eduardo Campos, Vanessa Grazziotin, Luiz Antônio Fleury, José Carlos Vieira, Augusto Nardes, Medeiros, Alexandre Santos, Zaire Rezende, Ricardo Noronha, Pedro Eugênio, Fátima Pelaes, Wilson Braga, Pedro Celso e Pedro Corrêa.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.864, de 199
(Do Sr. Delfim Netto)

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO
DO DEPUTADO AVENZOAR ARRUDA

O Projeto de Lei nº 1.864/99, de autoria do Deputado Delfim Netto (PPB/SP), pretende "desregulamentar e agilizar o funcionamento das EADI, permitindo sua adequação ao contexto atual da globalização e competitividade econômica, visando transformá-las num mecanismo eficaz de apoio à política do Governo de ampliar substancialmente o comércio internacional do País". É o que afirma o Deputado em sua exposição de motivos. Conforme o Projeto, haveria uma outra regra para a constituição de estações alfandegárias, que ficariam livres da autoridade da administração pública e dependeria exclusivamente dos interesses provados.

Assim, se empresários desejarem abrir uma *estação aduaneira interior* em uma determinada região, o fariam sem a interferência do poder público, sendo de única responsabilidade da iniciativa privada. Chegamos, de pronto, a uma primeira conclusão: a proposta esvazia em importância o serviço público ligado à fiscalização do comércio exterior. A desregulamentação tornaria frágil, ou mesmo nula, a atuação da fiscalização das atividades relacionadas ao comércio exterior.

A inoportunidade da proposição é também explicitada quando da discussão, aqui na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, e depois no plenário da Câmara dos Deputados, sobre as atividades essenciais do poder público e que, pelo interesse público que representam, necessitam carreiras típicas do Estado: os fiscais dessas atividades aduaneiras não podem ser os próprios particulares interessados, como propõe o Projeto de Lei, mas permanecer a cargo dos próprios servidores públicos.

Mas uma outra questão que permite uma breve, mas importante reflexão, é o estímulo à importação que a proposta carrega. Cremos que uma das iniciativas que prejudicou profundamente os trabalhadores brasileiros, assim como as empresas nacionais, foi a abertura aos produtos importados que se viu em nosso país a partir

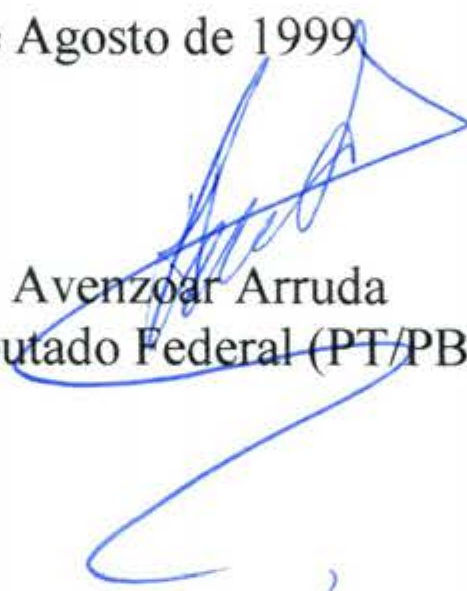


CÂMARA DOS DEPUTADOS

do governo Collor. O Projeto de Lei sob exame coloca-nos uma questão que nos remete a esse problema: a desregulamentação do setor ampliaria os espaços para os produtos importados, agravando a situação que hoje vemos no setor industrial, comercial e de serviços no Brasil, de supressão de postos de trabalho e fechamento de empresas. Podemos até imaginar que tal proposta como estímulo às exportações, mas certamente essas não superariam a entrada de mercadorias estrangeiras, o que provocaria efeitos desastrosos na economia brasileira.

Por esses rápidos motivos, não concordamos com o nobre Relator da matéria, Deputado Herculano Anghinetti, que aprova o Projeto de Lei nº 1.864/96. Assim, sugerimos aos nossos pares o voto pela **rejeição** do Parecer do Relator e, por consequência, da proposição do Deputado Delfim Netto.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 1999


Avenzoar Arruda
Deputado Federal (PT/PB)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E

Em 23 / 09 / 99

Presidente

Ofício nº 121/99

Brasília, 1º de setembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.864, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA	
Recebido:	Alexandra Bittencourt
Orgão:	CCP nº 3366/99
Data:	23/09/99 Horário: 17:03hs
Ass:	Ass: [assinatura] Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-A/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 3/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 1.864-A, DE 1996

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências

Autor: Deputado Delfim Netto

Relator: Deputado Marcos Cintra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, da lavra do nobre Deputado Delfim Netto, vem alterar as regras atinentes à instalação e funcionamento das Estações Aduaneiras Interiores – EADI (conhecidas como “portos secos”), de forma a torná-las um instrumento mais ágil, adequando-as ao contexto atual da globalização e competitividade econômica, transformando-as assim num mecanismo eficaz de apoio ao incremento do comércio internacional do País

Alterando de forma diametral o procedimento hoje adotado, o projeto determina que a instalação e exploração de EADI ou de área com iguais atribuições, em qualquer ponto da zona secundária do território nacional, pela iniciativa privada, deverá ocorrer independentemente de prévia autorização do Poder Público.

O Poder Público, através da repartição aduaneira responsável pela localidade onde for instalada a EADI, providenciará o seu registro e, no prazo máximo de trinta dias, o alfandegamento da área, encarregando-se do controle e fiscalização de suas atividades.



Para obter o alfundegamento, a empresa que estiver pleiteando a implantação e exploração do terminal aduaneiro deverá apenas, segundo o disposto nos incisos do § 2º do art. 2º do projeto, comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos relacionados às instalações físicas do empreendimento:

1 – a previsão de instalações adequadas para o trabalho dos órgãos públicos de controle de exportação e de importação de mercadorias, bem como para as atividades dos usuários da EADI;

2 – a existência de condições operacionais e de segurança relacionadas ao controle aduaneiro das mercadorias depositadas e movimentadas na EADI; e

3 – a existência de condições para o regular funcionamento do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Se qualquer desses requisitos não for atendido de forma adequada, a repartição aduaneira local poderá formular exigências ao interessado no empreendimento, que, sanando as pendências, obterá o imediato alfundegamento da área.

Na Estações Aduaneiras serão realizados todos os serviços dos órgãos públicos que tenham atribuições de controle do comércio exterior, bem como aqueles voltados para as necessidades relacionadas diretamente com o embarque, recebimento e armazenamento de mercadorias exportadas e importadas.

As EADI e seus dirigentes estarão sujeitos, no caso de descumprimento das normas específicas que regulam o seu funcionamento, às punições previstas no art. 4º da proposição, que remete ao Poder Executivo, em seu parágrafo único, a responsabilidade de dispor sobre as hipóteses e a forma de aplicação das sanções.

Ciente das restrições orçamentárias e financeiras do Poder Público, o ilustre autor cria, no art. 5º, a possibilidade de que os custos com a alocação e com as atividades dos servidores públicos nas EADI sejam ressarcidos aos cofres do Erário pela empresa responsável pelo empreendimento. Por outro lado, o art. 6º do projeto autoriza a realização de



concurso público para a ampliação dos quadros funcionais necessários às atividades de controle e fiscalização aduaneira.

O art. 7º prevê que as EADI e outros recintos alfandegados atualmente em funcionamento ficam, automaticamente e independentemente de qualquer outra exigência, autorizados a operar sob o novo regime criado pelo projeto, sem qualquer solução de continuidade em relação à sua situação atual.

Finalmente, o art. 8º retira do inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a expressão "EADI", com o que o ali disposto passa a aplicar-se apenas aos terminais alfandegados instalados em áreas de fronteira e vizinhos a portos e aeroportos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde tramitou inicialmente, a proposição obteve acolhida, conforme voto do ilustre Deputado Herculano Anghinetti, a quem coube a relatoria.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental próprio, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Certamente este tema, como qualquer outro que venha colocar em "check" os arraigados postulados do intervencionismo estatal nas atividades privadas, é objeto de grandes controvérsias. Assim tem sido, por exemplo, com o Programa Nacional de Desestatização que tem se deparado com grandes resistências ao longo de sua implementação, as quais, sem entrar no mérito da questão, são perfeitamente compreensíveis, uma vez que, por sua natureza, o assunto provoca grande polêmica entre as diversas correntes do pensamento político e econômico nacional.

A proposição sob análise não objetiva privatizar as Estações Aduaneiras Alfandegadas – EADIs, uma vez que hoje elas já são



operadas pela iniciativa privada; objetiva, isso sim, retirar do Estado o poder de conceder a sua exploração para apenas alguns agentes privados, cuja seleção por licitação pública não impede a discricionariedade inerente ao processo.

Na sistemática em vigor, o Poder Executivo determina todas as características que deve ter cada EADI que seja criada, ditando normas quanto à sua localização, dimensão, operação, etc. Isso, na verdade, representa uma ingerência indevida em decisões e atividades que são gerenciadas de forma muito mais eficiente pelos agentes econômicos da iniciativa privada. Ou seja, o Governo interfere de forma direta e exagerada em parâmetros que condicionam o retorno econômico-financeiro dos empreendimentos para, depois, conceder sua exploração a empreendedores privados.

Muito mais sensato seria, obviamente, deixar que os próprios interessados conduzissem o processo decisório quanto à instalação do empreendimento e mantivessem o grau de liberdade necessário ao seu gerenciamento otimizado. E essa mudança de enfoque é, na verdade, o que pretende o ilustre Deputado Delfim Netto com a presente proposição.

Não se está, como poderia parecer em uma análise superficial, privatizando uma competência típica do Estado. Da mesma forma que nas EADIs atuais, continua sendo atribuição da autoridade pública a fiscalização aduaneira das atividades ali desenvolvidas, restando à iniciativa privada, como já foi dito, a exploração dos serviços de armazenamento, manipulação e transporte das mercadorias importadas ou a serem exportadas.

A situação atual das contas externas do País mostra a necessidade crucial de uma elevação continuada de nossas exportações, o que recomenda uma radical mudança na postura que, historicamente, adotamos diante do comércio internacional. Como bem o disse o Presidente Fernando Henrique, "é exportar ou morrer" e, para isso, devemos valer-nos de todos os instrumentos disponíveis.

A desregulamentação dos procedimentos de comércio exterior, mantida a capacidade fiscalizadora do Estado, é o caminho natural que tem sido trilhado por praticamente todos os países que têm elevado sua participação no comércio mundial. Os exemplos são muitos e o Brasil não pode ficar alheio à sua significância.



Tudo indica que a aprovação da proposição sob análise implica a elevação do número de EADIs em operação no País, o que deverá gerar uma demanda maior por recursos humanos na área de fiscalização e controle aduaneiro. Por essa razão, e para garantir que sua aprovação não implique em problemas para os órgãos públicos, o projeto, por um lado, autoriza a realização de concurso público para o reforço do quadro de servidores públicos e, por outro, prevê que o Governo poderá se ressarcir, junto às empresas proprietárias das EADIs, dos gastos incorridos com as atividades públicas exercidas no local.

Finalmente, merece menção a grande controvérsia que existe sobre se os serviços prestados em uma estação aduaneira interior podem ou não ser classificados como serviços públicos. A importância desta definição reside no fato de que, se tais serviços forem enquadrados como públicos, a sua exploração pela iniciativa privada deve, por mandamento constitucional, ser fruto de concessão resultante de processo licitatório.

Esse é o entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Entretanto, dele discordam, de forma bem fundamentada, ilustres juristas e especialistas em direito administrativo brasileiro. Porém, essa é uma questão que deverá ser apreciada de forma mais apropriada pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que foge às competências regimentais desta Comissão, cujo escopo deve ser o mérito econômico das matérias sob análise.

Considerando, portanto, os aspectos econômicos do Projeto de Lei n.º 1.864-A, de 1996, nosso voto é por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2001.

Deputado Marcos Cintra

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

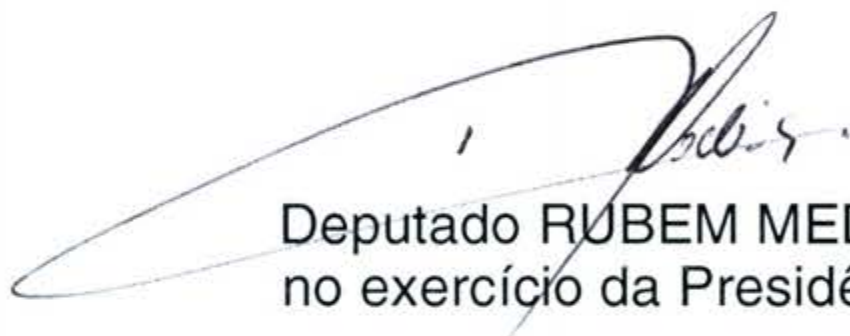
PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.864/96, nos termos do Parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marcos Cintra, Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros, Vice-presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Múcio Sá, Osório Adriano, Rubem Medina e Zila Bezerra, Titulares; Carlito Merss, Lidia Quinan, Ricardo Berzoini, Ronaldo Vasconcellos, Rubens Bueno e Waldemir Moka, Suplentes.

Plenário Prof. Roberto Campos, em 31 de outubro de 2001.



Deputado RUBEM MEDINA
no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 1.864-B, DE 1996**
(DO SR. DELFIM NETTO)

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Deputado Avenzoar Arruda (relator: Dep. HERCULANO ANGHINETTI); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 28/05/96*

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 24/09/99

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-B, DE 1996 (DO SR. DELFIM NETTO)

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-B/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.864-A, DE 1996

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências

Autor: Deputado **Delfim Netto**

Relator: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Delfim Netto, dispõe sobre a Estação Aduaneira Interior – EADI, dispondo que:

a) poderá ser instalada e explorada por iniciativa de empresa privada em qualquer ponto da zona secundária do território nacional, independentemente de prévia autorização (art. 1º);

b) sujeitar-se-á a registro na repartição aduaneira federal local, ao controle e fiscalização de suas atividades e ao prévio alfundegamento da área, levando em conta, exclusivamente, a previsão de instalações adequadas, condições operacionais e de segurança relacionadas ao controle aduaneiro das mercadorias e ao regular funcionamento do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, mediante requerimento, a partir de cuja protocolização o titular da repartição terá trinta dias para expedir o ato de alfundegamento ou notificação para o cumprimento de exigências; atendidas estas, a EADI será considerada automaticamente alfundegada, devendo o respectivo ato ser imediatamente outorgado (art. 2º);

c) na EADI serão realizados todos os serviços públicos de controle do comércio exterior, nela podendo ser (art. 3º):



DE7EBDF056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - armazenadas, em regime de depósito provisório, as mercadorias destinadas a exportação, até que sejam embarcadas, e as mercadorias importadas, até o processamento do respectivo despacho aduaneiro;

II - praticados todos os regimes aduaneiros que impliquem depósito de mercadorias sob controle aduaneiro;

III - operacionalizado o regime de armazéns gerais relativamente às mercadorias que se destinem a ulterior exportação e aquelas que, importadas, tenham sido despachadas para consumo;

IV - instalado centro de distribuição com fracionamento de lotes, das mercadorias que, importadas, tenham sido despachadas para consumo;

V - realizados serviços de unitização e desunitização de volumes com mercadorias destinadas a exportação ou importadas;

VI - realizados serviços de consolidação ou desconsolidação da carga;

VII - depositados ou reparados containers utilizados no transporte internacional;

VIII - realizados outros serviços complementares ou conexos, em especial a Vistoria Oficial Aduaneira;

d) as áreas para o depósito das mercadorias serão demarcadas pela respectiva EADI, dando-se dessa providência conhecimento à repartição aduaneira, assim como das eventuais ampliações ou reduções (art. 3º, § 2º);

e) sem prejuízo das obrigações e de punições de natureza fiscal, impor-se-ão as seguintes sanções, em caso de descumprimento das normas específicas que regulam o funcionamento da EADI: advertência aos dirigentes; suspensão das atividades e cancelamento do registro e do respectivo alfandegamento, cujas hipóteses de aplicação, qualificação da suspensão, processo e autoridades competentes serão definidos pelo Poder Executivo (art. 4º);

f) poderá haver cobrança de ressarcimento mensal dos custos com a alocação e com as atividades dos servidores públicos incumbidos do controle e fiscalização aduaneira (art. 5º);



DE7EBDF056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

g) fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, nos casos necessários, através de concurso público, o seu quadro de servidores para atender as atividades de controle e fiscalização aduaneira das EADI (art. 6º);

h) os recintos alfandegados em funcionamento que detenham a outorga do Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro ficam automaticamente autorizados a continuar operando, sob a égide da nova legislação, sendo considerados registrados e alfandegados, independentemente de qualquer outra exigência; os que não detiveram aquela outorga sujeitar-se-ão ao registro e alfandegamento instituídos, no prazo de cento e vinte dias, sob pena de ter seu funcionamento cancelado (art. 7º);

i) o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação (art. 8º):

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão, ou quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

.....
"VI - terminais alfandegados de uso público, instalados em áreas de fronteira, e terminais retroportuários, precedidos ou não de obras públicas";

j) o Poder Executivo regulamentará a lei até sessenta dias após a sua publicação (art. 9º).

Na síntese do ilustre autor, o projeto de lei "pretende desregulamentar e agilizar o funcionamento das EADI, permitindo sua adequação ao contexto atual da globalização e compatibilidade econômica, visando transformá-las num mecanismo eficaz de apoio à política do Governo de ampliar substancialmente o comércio internacional do País". Destaca que não importa a terminologia utilizada pela legislação aduaneira e, sim a constatação de que os serviços que são executados nesses terminais se caracterizam absoluta e essencialmente como atividades logísticas e não serviços públicos; públicos são os serviços de fiscalização que nunca foram e nem se pretende delegar ou terceirizar, acrescentando que é equivocada a



DE7EBDF056

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigência de concorrência pública para a instalação e funcionamento das EADI, que tem como causa recente o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074/95, que por isso mesmo deve ser alterado, nos termos propostos, porque é incompatível com a essência da matéria e se incompatibilizará com as futuras disposições, pertinentes, do Código Aduaneiro do Mercosul. A justificação é assim finalizada: "A aprovação deste projeto pelo Congresso Nacional colocará o Brasil, no particular, no mesmo nível de outros países modernos que mantêm terminais alfandegados semelhantes às EADI, e necessitam de agilidade e baixo custo para alavancar o importante segmento da economia que representa o comércio internacional".

O parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.864/96, contra o voto do Deputado Avenzoar Arruda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Anghinetti. O da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, por unanimidade, foi pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcos Cintra.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada na proposição sob exame não tem repercussão direta no Orçamento da União, não importando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, por tratar da instalação e exploração de Estação Aduaneira Interior por iniciativa de empresa privada, dispondo que o



DE7EBDF056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgão público responsável pelo controle e fiscalização aduaneira poderá cobrar da respectiva EADI ressarcimento mensal dos custos com a alocação e com as atividades dos servidores públicos incumbidos de tais tarefas, segundo tabelas de valores de serviços fixada por ato do titular do Ministério no qual se subordina o referido órgão. Autoriza, também, o Poder Executivo a ampliar, nos casos necessários, através de concurso público, o seu quadro de servidores para atender as atividades de controle e fiscalização aduaneira das EADI. Além disso, altera a redação do inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que trata dos regimes de concessão ou permissão de serviços e obras públicas de competência da União. Dispõe, ainda, sobre a continuidade de funcionamento dos atuais recintos alfandegados, matérias estas que igualmente não importam aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Assim, não caberá pronunciamento desta Comissão sobre a sua adequação financeira e orçamentária.

Por todo o exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.864, de 1996, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator



DE7EBDF056



PROJETO DE LEI Nº 1.864-C, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.864-B/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Pedro Eugênio, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Fernando Coruja e João Eduardo Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; João Mendes, Mussa Demes, Roberto Brant, Antonio Cambraia, Custódio Mattos, Sebastião Madeira, Armando Monteiro, Edinho Bez, Max Rosenmann, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, José Pimentel, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Marcos Cintra, Luiz Carlos Hauly e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-C, DE 1996
(DO SR. DELFIM NETTO)

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.864-C, DE 1996** (DO SR. DELFIM NETTO)

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI); de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 28/05/96*

- Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 24/09/99

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 01/11/01

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 063/02 CFT_r
Publique-se.
Em 10.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9584 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 063/2002

Brasília, 08 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.864-A/96, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74
PL N° 1864/1996
42



SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	Rm: _____
Data: <u>10-05-02</u>	Hora: <u>1656</u>
Ass.: <u>Silva</u>	Ponto: <u>4867</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO/

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.864/1996

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 15/05/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS


Em: 14/11/01

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 719/01

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.864-A/96, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autoriza a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputado **MARCOS CINTRA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74
PL Nº 1864/1996
Caixa: 96
44

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	FRANCA
Órgão C.C.P.	n.º 3445/01
Data: 14/11/01	Hora: 9:15
Ass: 	Ponto: 2751



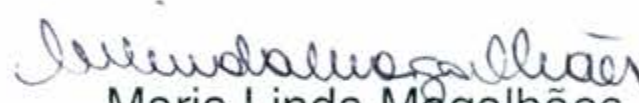
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.864-B/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: **PL-1864/1996**

Autor: Delfim Netto - PPB / SP

Data de Apresentação: 7/5/1996

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: Aguardando Designação de Relator

Ementa: Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências.

Indexação: NORMAS, INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO, ESTAÇÃO ADUANEIRA, INTERIOR, INICIATIVA PRIVADA, EMP PRIVADA, SETOR SECUNDARIO, DISPENSA, AUTORIZAÇÃO, PODER PUBLICO, EXIGENCIA, REGISTRO, ALFANDEG, FISCALIZAÇÃO, PROTOCOLO, REQUERIMENTO, EMPRESA, RESPONSÁVEL, PREVISÃO, INSTALAÇÃO, CONTROLE, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, MERCADORIA, USUARIO, CRITERIOS, SEGURANÇA, CONTROLE ADUANEIRO, MERCA ESTRANGEIRA, FUNCIONAMENTO, (SISCOMEX), RESPONSABILIDADE, COMERCIO EXTERIOR, DESPACHO ADUANE POSSIBILIDADE, ARMAZENAMENTO, DEPOSITO, CARATER PROVISORIO, PRAZO, EMBARQUE, ESTABELECIMENTO, DISTRIBUIÇÃO, FRACIONAMENTO, LOTE, CONSOLIDAÇÃO, CARGA, DESPACHO, CONSUMO, UNITIZAÇÃO, VOLUM REPARAÇÃO, CONTAINER, TRANSPORTE INTERNACIONAL, DEMARCAÇÃO, AREA, PENALIDADE, DESCUMPRIMENTC NORMAS, ADVERTENCIA, DIRIGENTE, SUSPENSÃO, ATIVIDADE, CANCELAMENTO, ORGÃO PUBLICO, COBRANÇA, RESSARCIMENTO, CUSTO, SERVIDOR PUBLICO, CONCURSO PUBLICO, FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA, RECINTO ALFANDEGADO, CONCESSÃO, REGIME ESPECIAL, ENTREPOSTO ADUANEIRO, AUTORIZAÇÃO, OPERAÇÃO. ALTERA FEDERAL, CONCESSÃO, SERVIÇOS PUBLICOS, RETIRADA, SUJEIÇÃO, REGIME, CONCESSÃO, AUTORIZAÇÃO, SER PUBLICO, OBRA PUBLICA, COMPETENCIA, UNIÃO FEDERAL, ESTAÇÃO ADUANEIRA.

Despacho:

28/5/1996 - LEITURA; E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.DCD 28 05 96 PAG 15135 COL 01.

Ementa

Pareceres: Aprovado por Unanimidade o Parecer. Parecer do Relator, CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Dep. Marcos Cintra, pela aprovação.

Parecer do Relator : Herculano Anghinetti**CEIC - Comissão de Economia, Indústria e Comércio****Parecer do Relator : Marcos Cintra**

CFT - Comissão de Finanças e Tributação

Parecer do Relator : Luiz Carlos Hauly

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Última Ação:**8/5/2002** - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) - Recebimento pela C

Andamento:	
7/5/1996	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP DELFIM NETTO.
28/5/1996	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP, CEIC, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIC
28/5/1996	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 28 05 96 PAG 15135 COL 01.
29/5/1996	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

	ENCAMINHADO A CTASP.
14/6/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCD 14 06 96 PAG 16999 COL
14/6/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP MENDONÇA FILHO.  DCD 15 06 96 PAG 17219 COL 02.
25/6/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
9/7/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP MENDONÇA FILHO, COM EMENDA.
9/12/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER ORA REFORMULADO FAVORAVEL DO RELATOR, DEP MENDONÇA FILHO.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  DCDS 03 02 99 PA COL 01.
31/3/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
25/5/1999	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 26 05 99.
25/5/1999	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP HERCULANO ANGHINETTI.
2/6/1999	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
29/7/1999	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP HERCULANO ANGHINETTI.
1/9/1999	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP HERCULANO ANGHINETTE, CONTRA C DO DEP AVENZOAR ARRUDA. (PL. 1864-A/96).  DCD 24 09 99 PAG 44205 COL 01.
16/9/1999	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
16/9/1999	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Tramitando na comissão
27/10/1999	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) RELATOR DEP JOSE MACHADO.
3/11/1999	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Prazo para recebimento de emendas.
3/5/2000	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP JOSÉ MACHADO.
10/5/2000	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) VISTA AO DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI
9/11/2000	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) FINDO O PRAZO, NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS.
18/1/2001	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Saída de membro da comissão
25/4/2001	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Designado Relator: Dep. Marcos Cintra
26/10/2001	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Recebida manifestação do Relator. 

26/10/2001	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Parecer do Relator, Dep. Marcos Cintra, pela aprovação.
31/10/2001	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
9/11/2001	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Encaminhado à CFT
9/11/2001	Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 719/2001-CEIC.
9/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebimento pela CFT.
12/11/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.
12/11/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 01/11/01, Letra B
13/11/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
22/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator: Dep. João Coser
23/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
4/12/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
8/3/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolução por força da saída do relator da comissão.
15/3/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly
10/4/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator.
10/4/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira orçamentária.
24/4/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Vista ao Deputado Ricardo Berzoini.
25/4/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolução de Vista (Dep. Ricardo Berzoini).
8/5/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Aprovado o Parecer contra os votos dos Deputados José Pimentel, Pedro Eugênio, Carlito Merss, Fernando Coruja, Ricardo Berzoini e João Eduardo Dado
8/5/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encaminhado à CCJR
8/5/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 63/2002-CFT.

31/10/2001 - aprovado por unanimidade o parecer

01/11/2001 - DCD - LETRA B

09/11/2001 - Saída da Comissão

09/11/2001 - Entrada na Comissão

13/11/2001 - LETRA B - parecer da CEIC - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.864, de 1996

Delfim Netto

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências.

DESPACHO: 07/05/1996 - CTASP - CEIC - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

28/05/1996 - À publicação.

28/05/1996 - À CTASP

14/06/1996 - Distribuído ao Dep. Mendonça Filho

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas.

25/06/1996 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

09/07/1996 - Parecer favorável, com emenda, do Relator, Dep.

___/___/___ - Mendonça Filho

23/10/1996 - Retirado de pauta a pedido do Relator.

09/12/1996 - Parecer reformulado favorável do relator, Dep.

___/___/___ - Mendonça Filho.

14/05/1997 - Concedida vista ao Deputado Sandro Mabel.

08/12/1998 - Devolução da vista com manifestação escrita, do Dep. Sandro Mabel

04/02/1999 - Encaminhado à CCP, para arquivamento, conforme art. 105 do RICD.

04/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 119/99 - Projetos original e de tramitação.

18/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.

28/04/1999 - Ao Arquivo o Mem. 98/99-CCP, solicitando a devolução deste.

05/05/1999 - À CTASP.

05/05/1999 - Entrada na Comissão (desarquivado).

25/05/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Herculano Anghinetti.

26/05/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto.

01/06/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

29/07/1999 - Parecer favorável do Relator, Dep. Herculano Anghinetti.

11/08/1999 - Vista concedida ao Dep. Avenzoar Arruda.

01/09/1999 - Aprovação do parecer favorável do Relator, Dep. Herculano Anghinetti, contra o voto do Deputado Avenzoar Arruda.

01/09/1999 - O Deputado Avenzoar Arruda, apresentou manifestação escrita.

16/09/1999 - Encaminhado à CEIC.

___/___/___ -

___/___/___ - À Publicação

___/___/___ - Publicação da CTASP: Trmo de recebimento de emenda em 1998 e 1999; parecer do relator; parecer da Comissão com voto em separado.

22/09/1999 - À publicação.

27/10/1999 - Distribuído Ao Sr. JOSÉ MACHADO

03/11/1999 - 03/11/99 a 09/11/99 - Prazo para recebimento de emendas. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

03/05/2000 - Devolução da Proposição com parecer: PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ MACHADO.

10/05/2000 - VISTA AO DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI

24/05/2000 - retirado de pauta, po solicitação do relator

23/08/2000 - Retirado de pauta por solicitação do relator.

07/12/2000 - Retirado de pauta

13/12/2000 - Retirado de pauta por solicitação do autor.

25/04/2001 - Redistribuído Ao Sr. Marcos Cintra

26/10/2001 - Parecer do Relator pela aprovação



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01864 de 1996**Autor(es):**

DELFIM NETTO (PPB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

NORMAS, INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO, ESTAÇÃO ADUANEIRA, INTERIOR, INICIATIVA PRIVADA, EMPRESA PRIVADA, SETOR SECUNDARIO, DISPENSA, AUTORIZAÇÃO, PODER PUBLICO, EXIGENCIA, REGISTRO, ALFANDEGA, FISCALIZAÇÃO, PROTOCOLO, REQUERIMENTO, EMPRESA, RESPONSÁVEL, PREVISÃO, INSTALAÇÃO, CONTROLE, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, MERCADORIA, USUARIO, CRITERIOS, SEGURANÇA, CONTROLE ADUANEIRO, MERCADORIA ESTRANGEIRA, FUNCIONAMENTO, (SISCOMEX), RESPONSABILIDADE, COMERCIO EXTERIOR, DESPACHO ADUANEIRO, POSSIBILIDADE, ARMAZENAMENTO, DEPOSITO, CARATER PROVISORIO, PRAZO, EMBARQUE, ESTABELECIMENTO, DISTRIBUIÇÃO, FRACIONAMENTO, LOTE, CONSOLIDAÇÃO, CARGA, DESPACHO, CONSUMO, UNITIZAÇÃO, VOLUME, REPARAÇÃO, CONTAINER, TRANSPORTE INTERNACIONAL, DEMARCAÇÃO, AREA, PENALIDADE, DESCUMPRIMENTO, NORMAS, ADVERTENCIA, DIRIGENTE, SUSPENSÃO, ATIVIDADE, CANCELAMENTO, ORGÃO PUBLICO, COBRANÇA, RESSARCIMENTO, CUSTO, SERVIDOR PUBLICO, CONCURSO PUBLICO, FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA, RECINTO ALFANDEGADO, CONCESSÃO, REGIME ESPECIAL, ENTREPOSTO ADUANEIRO, AUTORIZAÇÃO, OPERAÇÃO. ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CONCESSÃO, SERVIÇOS PUBLICOS, RETIRADA, SUJEIÇÃO, REGIME, CONCESSÃO, AUTORIZAÇÃO, SERVIÇO PUBLICO, OBRA PUBLICA, COMPETENCIA, UNIÃO FEDERAL, ESTAÇÃO ADUANEIRA.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 009074 de 1995

Despacho Atual:

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
25 04 2001 - CEIC - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

07 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP DELFIM NETTO.

28 05 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CTASP, CEIC, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

28 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 28 05 96 PAG 15135 COL 01.

29 05 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CTASP.

14 06 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 14 06 96 PAG 16999 COL 01.

14 06 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATOR DEP MENDONÇA FILHO. DCD 15 06 96 PAG 17219 COL 02.

25 06 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

09 07 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MENDONÇA FILHO, COM EMENDA.

09 12 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PARECER ORA REFORMULADO FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MENDONÇA FILHO.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0078 COL 01.

31 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

25 05 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 26 05 99.

25 05 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATOR DEP HERCULANO ANGHINETTI.

02 06 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

29 07 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP HERCULANO ANGHINETTI.

01 09 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP HERCULANO ANGHINETTE, CONTRA O VOTO DO DEP AVENZOAR ARRUDA. (PL. 1864-A/96). DCD 24 09 99 PAG 44205 COL 01.

16 09 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

27 10 1999 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATOR DEP JOSE MACHADO.

03 05 2000 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP JOSÉ MACHADO.

26 10 2001 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA.

